



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.942-A, DE 2011

(Do Sr. João Paulo Lima)

Altera o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências", a fim de excluir a aposentadoria como causa da extinção da inscrição no cadastro e no registro do trabalhador portuário; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO MOURÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do artigo 27, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....
.....

§ 3º A inscrição no cadastro e no registro do trabalhador portuário extingue-se por morte ou cancelamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, criou o regime jurídico da exploração dos portos e passou a regular também o trabalho portuário, dispondo sobre a exigência do registro, a organização e a manutenção de cadastro dos profissionais portuários.

O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados somente pode ser realizado por trabalhadores que tiverem inscrição junto aos Órgãos Gestores de Mão de Obra - OGMO.

Há dois tipos de inscrição nos órgãos gestores de mão de obra: mediante registro ou cadastro. Aqueles que, de fato, realizam o trabalho são os trabalhadores registrados, enquanto os cadastrados o fazem de forma complementar nos termos da Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (promulgada pelo Decreto nº 1.574, 31 de julho de 1995) e do art. 4º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

A Lei nº 8.630, de 1993, ainda estabelece que, para se inscrever no cadastro do trabalhador portuário, o interessado depende de prévia habilitação profissional, após treinamento por entidade indicada pelo OGMO; e o registro do trabalhador avulso é condicionado à seleção prévia e respectiva inscrição.

Não há dúvidas que essa lei representa um avanço para a exploração organizada dos portos. Porém nela vislumbramos uma séria injustiça contra o trabalhador que se aposenta voluntariamente. Trata-se do § 3º do seu art.

27 que, nesse caso, lhe tira o direito de continuar exercendo sua atividade normalmente.

Esse dispositivo estabelece que a inscrição no cadastro e no registro do trabalhador portuário extingue-se em três hipóteses: pela morte, cancelamento ou aposentadoria. Nessa situação, quando o trabalhador requerer sua aposentadoria voluntariamente, estará também, implicitamente, requerendo a extinção da sua inscrição ou registro.

Como consequência, os trabalhadores perdem o direito de exercer sua profissão. Assim, com o intuito de corrigir essa distorção e restaurar o direito constitucional do livre exercício de qualquer profissão, sugerimos com essa iniciativa dar nova redação ao § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 1993, a fim de excluir a aposentadoria como causa de extinção da inscrição no registro e no cadastro do trabalhador portuário.

Há muito, o Supremo Tribunal Federal, decidindo as Ações de Inconstitucionalidade nºs 1.721-3 e 1.770-4, reconheceu que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo empregatício, declarando inconstitucionais os § 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim determinava. Com isso, tem-se o reconhecimento de duas relações jurídicas diferentes que não se confundem: a do segurado/ Previdência Social e a do trabalhador/empresa. Se o trabalhador segurado implementou as condições para requerer a aposentadoria, é justo que ele possa usufruir desse benefício sem abrir mão de seu contrato de trabalho. Com isso, não existe a extinção automática do contrato de trabalho com a concessão da aposentadoria pela Previdência Social.

A nosso ver, a previsão celetista e a portuária são situações semelhantes que merecem o mesmo tratamento jurídico. Não há, dessa forma, porque discriminar os portuários nesse aspecto.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DO TRABALHO PORTUÁRIO

.....

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Art. 28. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....

.....

DECRETO Nº 1.574, DE 31 DE JULHO DE 1995

Promulga a convenção nº 137, da Organização Internacional do Trabalho, sobre as Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Manipulação de Cargos nos Portos, assinada em Genebra, em 27 de junho de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção nº 137, da Organização Internacional do Trabalho, sobre as Repercussões Sociais dos Métodos de Manipulação de Cargos nos Portos, foi assinada em Genebra, em 27 de junho de 1973;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 29, de 22 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 24 de julho de 1975; Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 12 de agosto de 1994, e que o mesmo passará a vigorar, para o Brasil, em 12 de agosto de 1995, na forma de seu artigo 9,

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção nº 137, da Organização Internacional do Trabalho, sobre as Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Manipulação de Cargas nos Portos, assinada em Genebra, em 27 de junho de 1973, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

CONVENÇÃO 137
CONVENÇÃO REFERENTE ÀS REPERCUSSÕES SOCIAIS DOS NOVOS MÉTODOS
DE PROCESSAMENTO DE CARGA NOS PORTOS
(Adotada em 25 de junho de 1973 e assinada em 27 de junho de 1973, em Genebra)

A Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, em Genebra, onde se reuniu em 6 de junho de 1973, em sua Quinquagésima-Oitava Sessão;

Considerando que os métodos de processamento de carga nos portos se modificaram e continuam a se modificar - por exemplo, a adoção de unidades de carga, a introdução de técnicas de transbordo horizontal (roll on/roll off), o aumento da mecanização e automatização - enquanto que novas tendências aparecem no fluxo das mercadorias, e que semelhantes modificações deverão ser ainda mais acentuadas no futuro;

Considerando que essas mudanças, ao acelerarem o transporte da carga e reduzirem o tempo passado pelos navios nos portos e os custos dos transportes, podem beneficiar a economia do país interessado, em geral, e contribuir para elevar o nível de vida;

Considerando que essas mudanças têm também repercussões consideráveis sobre o nível de emprego nos portos e sobre as condições de trabalho e vida dos portuários e que medidas deveriam ser adotadas para evitar ou reduzir os problemas que decorrem das mesmas;

Considerando que os portuários deveriam beneficiar-se das vantagens que representam os novos métodos de processamento de carga e que, por conseguinte, o estudo e a introdução desses métodos deveriam ser acompanhados da elaboração e da adoção de disposições, tendo por finalidade a melhoria duradoura de sua situação, por meios como a regularização do emprego, a estabilização da renda e por outras medidas relativas á condições de vida e de trabalho dos interessados e á segurança e higiene do trabalho portuário;

Depois de ter resolvido adotar diversas moções relativas ás repercussões sociais dos novos métodos de processamento de carga nos portos, que constituem o quinto item da agenda da Sessão;

Depois de ter resolvido que essas moções tomariam a forma de uma Convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil e novecentos e setenta e três, a Convenção abaixo que será denominada Convenção sobre o Trabalho Portuário, de 1973.

Artigo 1

1. A Convenção se aplica ás pessoas que trabalham de modo regular como portuários, e cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho.

2. Para os fins da presente Convenção, as expressões "portuários" e "trabalho portuário" designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação ou a prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira; deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários.

Artigo 2

1. Incumbe á política nacional estimular todos os setores interessados para que assegurem aos portuários, na medida do possível, um emprego permanente ou regular.

2. Em todo caso, um mínimo de períodos de emprego ou um mínimo de renda deve ser assegurado aos portuários, sendo que sua extensão e natureza dependerão da situação econômica e social do país ou do porto de que se tratar.

.....

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a medida provisória nº 1.728-19, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da constituição federal, promulgo a seguinte lei:

.....

Art. 4º. É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 5º. A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. [*“\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/1975\)*](#)

§ 1º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.770-4, publicada no DO de 20/10/2006)*

§ 2º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.721-3, publicada no DO de 20/10/2006)*

Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade desse invento. [\(Vide Lei nº 9.279, de 14/5/1996\)](#)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta comissão o Projeto de Lei nº 1.942, de 2011, proposto pelo deputado João Paulo Lima. A iniciativa altera o § 3º do art. 27 da Lei dos Portos (8.630/93), com a finalidade de excluir a aposentadoria do rol dos fatos que dão causa à extinção da inscrição no cadastro e no registro do trabalhador portuário.

Segundo o autor, a perda do vínculo empregatício, decorrente de aposentadoria espontânea, é hipótese já afastada pelo Supremo Tribunal Federal, no que toca aos celetistas. Acredita que os portuários, por similaridade, devem também ter a chance de manter seu registro de trabalho quando requerida a aposentadoria junto à Previdência Social.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora o projeto traga à luz argumentação de natureza jurídica para justificar que, após a concessão de aposentadoria pela Previdência Social, trabalhadores portuários permaneçam inscritos no cadastro e no registro organizados e mantidos pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra, não é dela que deve se ocupar esta comissão. Cabe-nos, em obediência à distribuição de competências fixada no Regimento Interno da Casa, apreciar a conveniência da proposta sob o ângulo da eficiência dos serviços portuários – ou, em suma, se o trabalho e as atividades portuárias têm a ganhar com a alteração legal pretendida.

Já vai longe o tempo em que do trabalhador portuário se exigia pouquíssima qualificação. Um dos princípios nos quais se fundamenta a modernização portuária é, justamente, a boa formação profissional do trabalhador portuário (aí incluído o treinamento multifuncional). Esse profissional tem de lidar, hoje, com equipamentos sofisticados, processos e ritos complexos, regras variadas, além de interagir com trabalhadores de muitas outras áreas, cada vez mais qualificados. Para torná-lo apto a tudo isso, leva-se tempo e gasta-se dinheiro. Mas não há alternativa: um porto cuja mão-de-obra é despreparada é um porto estagnado, incapaz de bem servir à sociedade.

Nesse sentido, parece desarrazoado exigir, tal como hoje está previsto em lei, a extinção do registro do trabalhador portuário que obteve aposentadoria da Previdência Social, mas, observe-se, permanece querendo prestar serviço no porto. Trata-se de pessoa capacitada, experiente, que acompanhou e se adaptou ao processo de modernização das atividades portuárias. Dispensá-lo, quando ele e a comunidade portuária desejam manter entre si uma relação de trabalho, é medida verdadeiramente descabida.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.942, de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado ALBERTO MOURÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.942/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Alberto Mourão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Aracely de Paula, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Mauro Lopes, Milton Monti,

Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Francisco Floriano, Gonzaga Patriota, Ricardo Izar, Vitor Penido e Zoinho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
